

DIEGO RODRIGUES

Código de Ética:

CÓDIGO DE ÉTICA DA PROFISSÃO DOS TATUADORES E BODY PIERCERS

Aprovado em sessão conjunta, convocada para essa finalidade, realizada em São Paulo (SP), entre o SETAP-SP - Sindicato dos Estúdios de Tatuagem e Body Piercing do Estado de São Paulo e o STP-SP -

Sindicato dos Tatuadores e Body Piercers do Estado de São Paulo.

Considerando que, a natureza da atividade de Tatuador e Body Piercer está diretamente ligada à compreensão e respeito às necessidades, direitos e valores das pessoas.

Considerando que, por necessidades, direitos e valores entende-se não apenas questões materiais, mas também questões de ordem moral, intelectual e social, e que só tem valor quando efetivamente reconhecidos.

Considerando que, no desempenho de suas atividades profissionais e dependendo da forma como essas sejam desempenhadas, os Tatuadores, Body Piercers podem efetivamente fazer aplicar, alcançando esses direitos.

Considerando que, a profissão de Tatuador e Body Piercer visa o trabalho artístico, e sempre se busca a eficiência e a austeridade.

Finalmente, considerando que, no exercício das suas atividades os Tatuadores e Body Piercers devem defender intransigentemente os direitos inerentes da pessoa humana, balizando suas ações por princípios éticos, morais e constitucionais.

Os membros do SETAP-SP Sindicato dos Estúdios de Tatuagem e Body Piercing do Estado de São Paulo e o STP-SP Sindicato dos Tatuadores e Body Piercers do Estado de São Paulo resolvem instituir o Código de Ética, nos termos abaixo a seguir. Todas as pessoas têm a liberdade de agir segundo o seu entendimento. Entretanto, no relacionamento humano, em todos os grupos da sociedade, a liberdade individual esbarra sempre no direito de outrem.

As Leis estabelecem os parâmetros do certo e do errado, do lícito e do proibido. Mesmo assim, a sociedade mantém exigências outras que transcendem a própria liberdade individual e que não alcançam o nível das leis do Estado. Nesse espaço se estabelecem padrões, que são ditados pela consciência moral coletiva. Esta, independentemente de leis ou normas escritas, deve pautar o comportamento de seus concidadãos.

O Código de Ética existe para orientar a conduta dos profissionais e para garantir que estes se mantenham dentro dos níveis de exigência. Espera-se que o Tatuador ou Body Piercer possa pautar a sua conduta profissional dentro deste Código, adotando-o como uma extensão da própria conduta moral, em consequência de uma lúcida reflexão que o conduza, de maneira rigorosa e crítica, ao cumprimento de sua profissão.

Esse Código de Ética é um dos instrumentos básicos para o direcionamento correto da nossa atuação como profissionais. Se você ainda não o conhece procure se inteirar a

respeito de sua profissão, procedendo a sua leitura. Caso, já o conheça, aproveite para relê-lo. Deixe-o a mão, divulgue-o entre os colegas de profissão, mostre-o aos clientes, interessados, que tiver contato, colocando-o em uma moldura em seu estúdio que é uma empresa.

Assim espalhando-se o conhecimento da existência de um código de ética a respeito da nossa profissão, ou seja, com seu conhecimento e de todos os demais que estejam inter relacionados - a profissão pode ser conhecida e o usuário ter pleno conhecimento de que está protegido, sabendo, tendo conhecimento de que estão sendo colocados em prática conhecimentos e práticas corretas espelhando os valores espirituais e artísticos que contribuem para a boa formação do caráter do profissional, lidando com o povo, o público em geral. A adoção de princípios éticos e comportamentais reflete o tipo de organização da qual fazemos parte e o tipo de pessoa que somos.

Nosso respeito pelas diferenças individuais e a preocupação crescente com a responsabilidade social, onde inserimos as questões de segurança, meio ambiente e saúde no cotidiano que refletem as relações dos tatuadores, body piercers, clientes e toda a sociedade.

Cada indivíduo tem o seu próprio padrão de valores. Por isso torna-se imperativo que cada Tatuador ou Body Piercer faça sua reflexão, de modo a compatibilizar seus valores individuais com os valores do sistema do sindicato, expressos nos Princípios Éticos.

Deve agir, em seu relacionamento com colegas de trabalho, clientes e sociedade, de acordo com o Código de Conduta, conjunto de comportamentos, fundamentados nos Princípios Éticos, a serem adotados por todos no Sistema Tatuador/Body Piercer independente de função que ocupem, seja profissional como pessoa física ou empresarial se tratando do estúdio...

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE TATUAGEM E BODY PIERCING.

TÍTULO I

DAS REGRAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DA ÉTICA DO TATUADOR E DO BODY PIERCER

Art. 1º - O exercício da tatuagem e body piercing exige conduta com os preceitos dos regulamentos deste código de ética, das leis e dos Provimentos Governamentais e os demais princípios da moral individual, social e profissional, devendo obrigatoriamente os ateliês de Tatuagens de Body Piercing:

- a) estar cadastrado junto às autoridades sanitárias competentes;
- b) contar com interligação com sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;
- c) piso revestido de material liso, impermeável e lavável;
- d) ambiente para a realização de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e de piercing;
- e) os ambientes em que são praticados, deverão conter dimensão mínima de 6 metros quadrados .

- f) os resíduos infectantes que não sejam perfurantes ou cortantes, deverão ser acondicionados em sacos plásticos individualizados, branco leitosos;
- g) solicitação pelo responsável do estabelecimento, ao órgão da limpeza urbana municipal que os resíduos infectantes sejam objetos de coleta especial para destinação final;
- h) os resíduos das tintas usadas nas aplicações de tatuagens, que não entraram em contato com fluídios corpóreos do cliente, deverão ser descartados ao término de cada procedimento, como resíduo comuns;
- i) os resíduos comuns deverão ser acondicionados em sacos plásticos pretos.

Art. 2º - A tatuagem e o body piercing são profissões comprometidas com a saúde da pessoa humana e dos bons costumes. Atua na promoção do bem estar individual, respeitando os princípios éticos, morais e legais da sociedade.

Art. 3º - O profissional da tatuagem e body piercing participa, como integrante da sociedade, das ações como desígnio a preservação da integridade física, a dignidade e os direitos da pessoa humana, sem discriminação de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - São deveres dos Tatuadores e Body Piercers:

I - preservar, em sua conduta, a dignidade, os bons costumes e a integridade física de seus clientes,

II - atuar com honestidade, aplicação e boa fé,

III - zelar por sua reputação pessoal e profissional,

IV - empenhar-se, permanentemente , em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional,

V - contribuir para o aprimoramento dos demais profissionais da categoria,

VI - aconselhar o cliente das consequências sociais no sentido de esclarecer possíveis entreveros futuros,

VII - prestar adequadas informações sobre procedimentos para tatuagem ou piercing, inclusive dos riscos provenientes de imperícia, negligência e imprudência que possam vir a ocorrer,

VIII - renunciar o trabalho, logo se positive falta de confiança por parte do cliente, zelando, contudo para que os interesses do mesmo não sejam prejudicados,

IX - manter a disposição dos órgãos públicos em seu local de trabalho e seus arquivos pessoais , fichas cadastrais com dados de seus clientes bem como dados do trabalho a ser realizado. As fichas de cadastro deverão ser feitas de acordo com a natureza do trabalho, uma para tatuagem e outra para Body Piercing e, as referidas devem ser numeradas, contendo no mínimo:

a) identificação do cliente: nome completo, idade, sexo e endereço completo;

b) data do atendimento do cliente;

X - Deve manter também a disposição dos órgãos públicos, um livro de registro de acidentes, com termo de abertura contendo:

a) - anotação de acidentes de qualquer natureza, que envolva o cliente ou o executor de procedimentos;

b) no caso da prática de tatuagem, inclui-se a anotação de reação alérgica aguda após o emprego de substância corante, reação alérgica tardia que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento;

c) no caso da prática de piercing, inclui-se a anotação de complicações que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento, tais como: infecção localizada, dentre outras;

d) data da ocorrência do acidente.

XI - Deverão garantir a prestação de informações a todos os clientes sobre os riscos decorrente da execução , de procedimentos, bem como garantir que seja solicitado aos clientes que os informem sobre a ocorrência de eventuais complicações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos ateliês de tatuagem, todos os clientes deverão ser informados, antes da execução de procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

Art. 4º - abster-se de:

- a) desrespeitar o pudor, a privacidade e a intimidade dos clientes,
- b) manter segredo sobre o fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de suas atividades,
- c) vincular seu nome ou da atividade da tatuagem e body piercing a outras atividades de cunho manifestamente duvidoso ,
- d) emprestar concurso aos que atendem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana,
- e) proibida a realização da prática de tatuagem em menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor,
- f) com respeito ao piercing, não são considerados como tal as práticas de colocação de brincos nos lóbulos das orelhas,
- g) não poderão ser aplicada tatuagem em área cartilaginosa, tais como a título de exemplificação cartilaginosa dentre outras:
 - nariz - orelhas
- h) é proibido a execução ao ar livre de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem de piercing,
- i) é proibido fazer funcionar ateliês de Tatuagem e de Piercing em sótãos e porões de edificações, assim como em edificações insalubres,

ART. 5º. - O tatuador e /ou Body Piercer deve tratar seus colegas de classe ou outros profissionais com consideração e respeito recíproco.

ART. 6º. - Comunicar ao Sindicato dos Tatuadores e Body Piercers fatos que infrinjam os preceitos legais, da ética e bons costumes.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DISCIPLINARES

ART. 7º. - Cumprir as normas do Sindicato.

ART. 8º. - Atender às convocações do sindicato no prazo determinado.

ART. 9º. - Facilitar a fiscalização do exercício Profissional.

ART. 10º. - Manter-se regularizado com suas obrigações financeiras quando Sindicalizado.

ART. 11º. - Facilitar a participação dos colegas profissionais no desempenho de atividades de classe.

ART. 12. - Facilitar o desenvolvimento das atividades de ensino devidamente aprovadas.

ART. 13. - A fim de gerar benefício coletivo e proteger a profissão, o profissional associado que eventualmente der entrevista ou participar de reportagem em qualquer veículo de comunicação, deverá mencionar o endereço eletrônico do Sindicato www.setap-sp.com.br ou www.sindicatodostatuadores.com.br.

CAPITULO III

DAS OUTRAS PROIBIÇÕES

ART. 14. - Jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou ora proveito pessoal, diretamente ou através de interposta pessoa.

ART. 15. - Administrar quaisquer medicamentos e ou anestésicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Vedado aconselhar o uso de medicação sem certificar-se da natureza das drogas que o compõe e da existência de riscos para os clientes.

ART. 16. - Publicar trabalhos com elementos que identifiquem seu cliente sem a devida autorização.

ART. 17. - Permitir que se publique em seu nome, trabalho que não tenha participado, que sabe ser de outro profissional ou omitir nomes de colaboradores e ou participantes do mesmo.

ART. 18. - Fazer publicidade em cartões de visita, fachada e revistas, de valores explícitos ou prêmios ganhos em convenções ou quaisquer eventos de Tatuagem ou piercing.

ART. 19. - Executar trabalho ou determinar a execução de trabalhos ou quaisquer atos contrários ao Código de Ética e das determinações legais que sejam concernentes ao exercício da profissão.

ART. 20. - Trabalhar ou colaborar com pessoas físicas e ou jurídicas que desrespeitem princípios éticos da profissão ou bons costumes.

ART. 21. - Pleitear cargo, função ou emprego exercida por colega utilizando-se de expedientes inidôneos.

ART. 22. - Colaborar direta ou indiretamente com outros profissionais de sua área no descumprimento a legislação vigente aos cuidados e procedimentos de esterilização e biossegurança.

ART.23. - Ser conivente de crime ou contravenção penal ou ato praticado por membro da sua equipe de trabalho e outro membro da entidade de classe que infrinja as diretrizes profissionais.

ART. 24. - Denegrir a imagem do colega de classe e ou, outro membro da entidade de classe.

ART. 25. - Utilizar-se de expedientes ilegais ou inidôneos junto a pessoas físicas, jurídicas ou ainda autoridades da administração pública com o intuito de conseguir vantagens ilícitas para si ou para outrem.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

art. 26. - Assegurar aos clientes uma assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e ou imprudência.

ART. 27. - Avaliar sua competência técnica e legal e somente aceitar atribuições quando capaz de desempenho seguro para si e para o cliente.

ART. 28. - Manter-se atualizado ampliando seus conhecimentos técnicos e culturais, em benefício da clientela, coletividade e do desenvolvimento da profissão.

ART. 29. - Promover e ou facilitar o aperfeiçoamento técnico e cultural do pessoal sob sua orientação e supervisão.

ART. 30. - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe.

ART. 31. - Os Tatuadores e os Body Piercers obrigam-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e disciplina.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres dos profissionais na Tatuagem e Body Piercing para com a comunidade , os clientes e ainda as autoridades Públicas, a observação das normas de biossegurança e os respectivos procedimentos regulamentares.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DICIPLINARES

ART. 32. - Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão estando em situação irregular quanto as normas de asspesia e biossegurança e ou com material inadequado ou que saiba ser impróprio para ser utilizado,
II - manter estabelecimento comercial fora dos preceitos estabelecidos neste código, bem como fora das normas da administração pública,

III - recusar-se injustificadamente a reparação de danos causados aos seus clientes e ou profissionais sob sua supervisão aos prejuízos eventualmente causados sob trabalhos de sua responsabilidade,

IV - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos ao Sindicato, depois de notificado a fazê-lo,

V - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional,

VI - manter conduta contrária á Ética Profissional e dos bons costumes,

- VII- fazer falsa afirmação de trabalhos, produtos ou qualquer outro material que possa induzir a comunidade em erro,
- VIII- falsear certificados, documentos públicos ou particulares que o habilitem para o exercício de sua profissão,
- IX - trabalhar em estado de embriaguez ou toxicômano,

ART. 33. - As sanções disciplinares consistem em :

- I - censura,
- II - suspensão dos direitos dos benefícios do Sindicato,
- III - Exclusão do Sindicato,
- IV - multa.

§ 1º - As sanções devem constar dos assentamentos do Sindicalizado, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade e de censura.

§ 2º - As penas cuminadas neste artigo serão aplicadas única e exclusivamente nos profissionais Sindicalizados.

§ 3º - Quaisquer infrações cíveis ou criminais cometidas por profissional sindicalizado ou não, serão imediatamente comunicadas às autoridades competentes.

ART. 34. - É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, após um ano seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de idoneidade e ou aptidão profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

ART. 35. - A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em um ano contados da data da constatação do fato.

ART. 36. - Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I - a maior ou menor gravidade da infração,
- II - as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração,
- III - O dano causado e suas consequências,
- IV- Os danos antecedentes do infrator,

ART. 37 - as infrações serão consideradas leves, graves ou gravíssimas, conforme a natureza do ato e a circunstância de cada caso.

§ 1º - São consideradas infrações leves as que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade.

§ 2º - São consideradas infrações graves as que provoquem perigo de vida, debilidade temporária de membro, sentido ou função em qualquer pessoa.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas as que provoquem morte, deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido, função ou ainda, dano moral irremediável em qualquer pessoa.

ART. 38 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - ter o infrator procurado, logo após a infração, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do seu ato,
- II - ter bons antecedentes profissionais,
- III - realizar atos sob coação e ou intimação,

IV - realizar ato sob emprego real de força física,
V - ter confessado espontaneamente a autoria da infração.

PARÁGRAFO ÚNICO: em casos de impossibilidade absoluta de evitar coação ou intimidação, as infrações não serão passíveis de punição.

ART. 39 - São Consideradas circunstâncias agravantes:

- I - ser reincidente,
- II - causar danos, irreparáveis,
- III - cometer infração dolosamente,
- IV - facilitar por motivo fútil ou torpe,
- V - facilitar ou assegurar a execução, o ocultação, a impunidade ou violação do dever inerente ao cargo ou função,
- VI - ter maus antecedentes pessoais e ou profissionais.

ART. 40 - As penalidades previstas neste Código de Ética somente poderão ser aplicadas, cumulativamente, quando houver infração a mais de um artigo.

ART. 41 - A censura é aplicável nos casos de:

- I - infrações definidas no § 1º do artigo 37,
 - II - violação a preceito do Código de Ética a Disciplina,
 - III - violação a preceito deste estatuto, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave,
- PARÁGRAFO ÚNICO - A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, em registro nos assentamentos do Sindicalizado, quando presente circunstância atenuante.

ART. 42 - A suspensão é aplicável nos casos de:

- I - infrações definidas no parágrafo segundo do artigo 37.
- II - reincidência em infração disciplinar

ART. 43 - A exclusão do Sindicato é aplicável nos casos de:

- I - aplicação, por três vezes, de suspensão,
- II - infrações definidas no parágrafo terceiro do artigo 37.

PARÁGRAFO ÚNICO - para aplicação da sanção de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros da Diretoria do Sindicato.

ART. 44 - A multa, pode variar entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade do Sindicato e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

ART. 45 - O Tatuador e/ou Body Piercer deve fixar previamente o contrato de serviços por escrito, em bases justas, considerados os elementos seguintes:

- a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a prestar,
- b) o tempo que será consumido pela realização do trabalho,
- c) a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços,

- d) a situação econômica financeira do cliente e o resultado favorável que para a mesma advirá serviço prestado,
- e) a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente,
- f) a competência e o renome do profissional.

ART. 46 - É vedado ao Tatuador e/ou Body Piercer oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários profissionais ou em concorrência desleal.

ANTONIO CARLOS FERRARI

RG: 13.983.019-4

CPF:013.351.718-78

Diretor Presidente do SETAP-SP Sindicato dos Estúdios de Tatuagem
e Body Piercing do Estado de São Paulo

CLAUDIO DE MENDONÇA

RG: 15.860.524

CPF: 040.850.798-59

Diretor Presidente do Sindicato dos Tatuadores e
Body Piercers do Estado de São Paulo

DOCUMENTO REGISTRADO NO 3º CARTÓRIO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA S.P.
MICROFILME Nº 8466916 EM 09/03/2006

Os estúdios que se associarem no SETAP receberão a xerox encadernada do código de ética original e registrado.

O SETAP agradece a todos os Tatuadores e Piercers do Brasil que ajudaram com suas opiniões a elaborarmos juntos nosso código de ética da profissão. Afinal ficamos quase o ano inteiro de 2005 indo nas convenções de tatuagem pelo Brasil colhendo opiniões e também por email, telefone, correio, deu bastante trabalho e no começo de 2006 foi registrado e começamos a divulgá-lo a partir de março de 2006 nas convenções de tatuagem pelo Brasil. O código de ética não é definitivo, com a participação dos profissionais envolvidos no SETAP futuramente poderá ser reformulado.